



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº

/

| PROPOSIÇÃO | CLASSIFICAÇÃO |
|--------------|--|
| PL 5139/2009 | () SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA () AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----- |

| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA | | | |
|---|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| ANTONIO CARLOS PANNUNZIO | PSDB | SP | 1/2 |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §§ 5º e 6º do art. 27 do Projeto de Lei nº 5139/2009:

§ 5º O membro do grupo poderá propor ação individual de liquidação, desde que manifeste tal opção antes da sentença de liquidação proferida no processo coletivo.

§ 6º Se for no interesse do grupo titular do direito, as partes poderão transacionar ou acordar, ressalvado aos membros do grupo, categoria ou classe a faculdade de manifestar o desinteresse em participar da transação, antes da sua homologação.

JUSTIFICATIVA

Tanto a sentença como a transação homologada em juízo servem para por fim à demanda e conferir segurança jurídica às partes. Tanto a sentença como a transação só se mostram eficazes se eliminarem o conflito, impedindo o ajuizamento de ações idênticas. O propósito da emenda é o de justamente conferir esse grau de segurança jurídica a esses institutos, que possuem a proteção constitucional da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, inscritos no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e que são frontalmente vulnerados pelos dispositivos em comento.

Nesse sentido devem ser suprimidos do projeto os §§ 5º e 6º do art. 27 que retiram a eficácia da sentença de liquidação coletiva e do acordo coletivo e vai frontalmente a finalidade do projeto de se prestigiar a solução coletiva das demandas.

O § 5º do art. 27 ao permitir que o membro do grupo proponha ação individual, quando concorde do valor da indenização individual ou da fórmula para o seu cálculo, estabelecido na liquidação de sentença coletiva, ou seja na sentença de liquidação, faz com que a sentença coletiva não tenha qualquer força vinculante, levando aos interessados testar o judiciário na ação coletiva, pois após sua prolação, ainda podem

entrar com ações individuais de liquidação buscando aumentar o valor da indenização.

Ora, o réu será condenado mais de uma vez pelo mesmo fato, pois terá que desembolsar a quantia definida na liquidação de sentença coletiva, e, ainda, poderá ter essa quantia elevada, pela proposição de ações individuais de liquidação. Assim, indubitável que tal dispositivo viola a coisa julgada, sendo, portanto, inconstitucional.

Tal dispositivo ainda é contrário aos princípios da duração razoável do processo e da prioridade que o projeto pretende conferir às ações coletivas, além de arruinar a tentativa de desobstrução do Poder Judiciário pela junção de milhares de processos individuais em uma única demanda coletiva, pois após toda a tramitação desta, ainda se permite que as ações individuais continuem a ser propostas.

Por fim, tal dispositivo ainda é contrário à opção do membro do grupo de permanecer ou sair da demanda coletiva, que deve ser manifestada em fase processual anterior à sentença, opção existente nos modelos de ação coletiva do direito comparado, exatamente para evitar que a mesma se torne uma aventura, ou uma fase preliminar às ações individuais, e para que a decisão efetivamente tenha força e efeito vinculante, aos que optaram nela permanecer e impedir, aos que não realizaram tal opção, de dela se beneficiar.

Já o § 6º retira toda a força da transação em ações coletivas, ao permitir que os membros do grupo, que com ela não concordar, proponham ações individuais, contados um ano da efetiva comunicação do trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo.

Tal dispositivo é inconstitucional ao violar o princípio do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, inscritos no art. 5º, XXXVI da CF.

Por outro lado, o citado § 5º do art. 27 inviabiliza qualquer acordo nas ações coletivas, pois o princípio fundamental para que as partes possam transacionar é que estas tenham poderes para firmar o acordo em nome daqueles que representam, o que não ocorre no caso, eis que os membros do grupo poderão discordar do acordo firmado por seu representante.

Assim, não há qualquer segurança jurídica para que um réu coletivo firme um acordo nessas bases, pois terá que cumprir o acordado e ainda está sujeito a ser demandado por cada um dos membros do grupo individualmente.

Tais dispositivos encerram uma verdadeira contradição no projeto, que busca efetivar a tutela coletiva, pois permite que após todas as tratativas para um acordo coletivo, ou mesmo após uma sentença coletiva, que os mesmos não tenham qualquer força vinculante, nem o efeito erga omnes declarado e que lhes são próprios.

| | |
|--|--|
| Brasília, 23 de setembro de 2009. | |
|--|--|